

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.516/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000176910-77  
Impugnação: 40.010132905-25  
Impugnante: Usifer/Usiflora - Indústria Mecânica e Equipamentos Floresta  
IE: 687722398.00-51  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS pela descaracterização da suspensão de imposto, prevista no item 5 do Anexo III do RICMS/02. À exceção da Nota Fiscal n.º 510 que se refere a uma devolução registrada pela destinatária, resta comprovada nos autos quanto às demais operações autuadas pelo Fisco a emissão de documento fiscal para acobertamento de operações de devolução/retorno de mercadoria ao encomendante, sem a correspondente entrada da remessa para conserto/reparo ou industrialização. Excluídas as exigências em relação à Nota Fiscal n.º 510, corretas as demais exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS.** Imputação fiscal de falta de registro de notas fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Saída. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei n.º 6.763/75. Corretas as exigências das Multas Isoladas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011:

1) falta de recolhimento do ICMS em decorrência da descaracterização da suspensão de imposto, prevista no item 5 do Anexo III do RICMS/02, decorrente da emissão de documento fiscal para acobertamento de operações de devolução (retorno) de mercadoria ao encomendante, sem a correspondente entrada da remessa para conserto/reparo ou industrialização promovida pelo encomendante;

2) falta de registro de notas fiscais eletrônicas de saída no livro Registro de Saída, em descumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 172 do Anexo V do RICMS/02;

3) falta de registro de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entrada, em descumprimento ao disposto no art. 166 do Anexo V do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso I, alíneas “a” e “b”.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 454/465, sob os seguintes argumentos:

- o Auto de Infração incorre em uma série de equívocos como a impropriedade da descaracterização da suspensão e da aposição de diversas notas fiscais incluídas no Anexo 1, bem como a inaplicabilidade das multas isoladas aplicadas e caráter confiscatório;

- o Fisco vincula as Notas Fiscais de Entrada n.ºs 155111 e 155283, remetidas com suspensão pela empresa Arcelor Mittal Inox Brasil S/A às saídas da Nota Fiscal de retorno de n.º 509 e, diante de tal vinculação, supôs que a saída da Nota Fiscal n.º 510, na verdade, não era retorno, mas sim uma saída normal, tributada, na medida em que não localizou a correspondente entrada de mercadoria para reparo;

- contudo, a Nota Fiscal n.º 509, na verdade, nunca circulou, uma vez que não teve autorizado o seu uso pela SEF e, portanto, não acobertou nenhuma saída de mercadoria, sendo a entrada de mercadoria para reparo/conserto representada pelas Notas Fiscais n.ºs 155111 e 155283 vinculadas à devolução de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal n.º 510;

- transcreve o art. 19 e o item 5 do Anexo III, ambos do RICMS/02;

- o Auto de Infração pretende cobrar imposto sobre a saída de trinta e dois Rodas/Eixos, acobertadas pela Nota Fiscal n.º 51, mas, essa nota fiscal refere-se à mesma saída da Nota Fiscal n.º 49, que, por erro procedimental, não foi cancelada;

- a identidade das notas fiscais é de fácil constatação, bastando mero cotejo entre ambas para se visualizar que se tratam exatamente da mesma operação;

- ao contrário do que presumiu o Fisco, as Notas Fiscais n.ºs 51 e 26 referem-se ao retorno da remessa para reparo/conserto acobertada pela Nota Fiscal n.º 978, emitida pela AES Tietê - Usina de Ibitinga;

- exigir a demonstração de que a Nota Fiscal n.º 49 não circulou é exigir a demonstração de fato negativo, impossível de ser provado e, a inversão do ônus da prova, neste caso, representaria a exigência de prova diabólica, o que configura a mais nítida ofensa ao princípio da ampla defesa e ao Estado de Direito;

- ao Fisco, a seu turno, é de fácil comprovação o fato de que a Nota Fiscal n.º 49 não circulou, bastando diligenciar junto à remetente/encomendante solicitando-lhe a comprovação de recebimento de tal nota fiscal;

- apesar de tal diligência não ter sido realizada no momento da fiscalização, é certo que, em observância ao princípio da verdade material, pode e deve ser realizada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

neste momento, convertendo-se o julgamento em diligência e intimando-se a empresa AES Tietê - Usina de Ibitinga a se manifestar/apresentar referida nota fiscal;

- se alguma punição merece, seria por ter deixado de promover o cancelamento da Nota Fiscal n.º 49 (penalidade que o Auto de Infração não aplicou);

- resta patente que o Auto de Infração guerreado se pautou em meras suposições para proceder à cobrança do imposto, não tendo cuidado de demonstrar, como a lei exige, que as operações que pretende tributar de fato ocorreram;

- o Auto de Infração deixou de relacionar a Nota Fiscal de entrada n.º 182826 que acobertou a remessa com suspensão por parte da Arcelor Mittal Inox Brasil Ltda., o que levaria o Fisco a perceber que a Nota Fiscal de retorno n.º 787 não representa saída sem entrada correspondente;

- da Nota Fiscal n.º 790 não consta o item “base conforme desenho”, não podendo o Fisco cobrar imposto sobre a saída de produto, sendo que ele não está relacionado na nota fiscal em que a cobrança se baseou;

- também não consta da Nota Fiscal n.º 654 o produto “Trilho Carro Balança Gusa”;

- discute as multas aplicadas inclusive quanto ao parâmetro utilizado como base de cálculo, sustentando que estas proporcionam nítida injustiça e inconstitucionalidade, posto que sua aplicação é flagrantemente desproporcional à falta cometida;

- sobre a matéria, cita o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal para concluir que a exigência ultrapassa o limite válido de tributação, assumindo verdadeiro caráter confiscatório, violando frontalmente o princípio da capacidade contributiva;

- a multa fiscal ou tributária não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, transformando-se num verdadeiro tributo disfarçado, sendo inadmissível a subversão da natureza jurídica da sanção tributária como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, repugnando de vez a aplicação de multas exorbitantes;

- a Corte Suprema tem adotado como parâmetro de multa fiscal não exorbitante o patamar de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do principal apurado;

- as multas aplicadas, em especial a multa isolada, violam o princípio constitucional da vedação ao confisco e o da capacidade contributiva, uma vez que seus valores correspondem a 238,4% (duzentos e trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) do que é devido a título de principal.

Ao final, requer seja convertido o julgamento em diligência para requerer que a empresa AES Tietê - Usina de Ibitinga se manifeste e comprove o recebimento das Notas Fiscais n.ºs 49 e 51, e que seja determinado o cancelamento e a consequente remessa ao arquivo do presente Auto de Infração. Subsidiariamente, requer a redução das multas aplicadas, em especial a multa isolada, a patamar considerado razoável e compatível com a vedação constitucional de confisco pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 505/513, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- o ato que constituiu o presente crédito tributário encontra-se amplamente motivado, é um ato administrativo adstrito à lei e sua formalização atende o disposto no inciso II do art. 85 do RPTA e nos incisos I a IX do art. 89, também do RPTA;

- a análise preliminar da Nota Fiscal n.º 509 resultou na consulta de sua chave de acesso e o retorno foi “*NF-e INEXISTENTE na base nacional, favor consultar esta NF-e no site da SEFAZ de origem*” e, em consulta no Portal Estadual a mensagem foi: “*Chave de Acesso Inexistente*”;

- após o exame acurado deste documento foi possível constatar estar ele em conformidade com os preceitos legais inerentes à emissão de nota fiscal;

- para o caso específico da Nota Fiscal n.º 509, está havendo algo anormal, com alteração grosseira na formatação do documento, pois a chave de acesso, que é código exclusivo, não confere com o documento original. Além disso, também foi alterado o conteúdo do campo do DANFE “Protocolo de Autorização de Uso” com a inserção do termo “*NFe sem Autorização de Uso da SEFAZ autenticadora*”, donde se conclui que o documento foi modificado, na tentativa de substituir o original;

- na realidade a chave de acesso usada para alteração do documento é inexistente, fato preocupante por caracterizar falsificação de documento público, crime previsto no art. 293, inciso V e 296 do Código Penal;

- o DANFE apresentado pela Impugnante não deve se prestar a cumprir os efeitos pretensos, pois a Nota Fiscal n.º 509 existe e o legítimo documento auxiliar da nota fiscal é o DANFE constante dos autos;

- afirmar que a Nota Fiscal n.º 510 foi emitida para acobertar a devolução da mercadoria ao remetente e não a n.º 509;

- não há previsão legal para o acolhimento do argumento apresentado pela Impugnante, quando se refere a “*erro procedimental da empresa*” que não procedeu ao cancelamento da referida nota fiscal;

- cita o art. 1º do Ato Cotepe/ICMS n.º 33/08;

- o requerimento para que o julgamento seja convertido em diligência, quase dois anos e meio depois da ocorrência da operação é um verdadeiro desatino, haja vista que o prazo legal para o cumprimento da exigência esgotou-se 7 (sete) dias após a obtenção da autorização de uso daquele documento;

- a Impugnante traz aos autos o DANFE da Nota Fiscal n.º 000.182.826, emitida pela Arcelor Mittal Inox Brasil S/A em 06 de junho de 2011, após a finalização dos trabalhos e a lavratura do Auto de Infração, sendo que o referido documento sequer encontra-se registrado no livro de Registro de Entradas, apresentado na ocasião da formalização do início da ação fiscal, cujas cópias estão acostadas nos autos;

- a análise preliminar do DANFE da Nota Fiscal n.º 790, apresentada pela Autuada, resultou na consulta da chave de acesso consignada naquele documento no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portal da Nota Fiscal Eletrônica (Portal Nacional) e também no Portal Estadual e o retorno foi a cópia do DANFE autuado neste processo;

- após o exame acurado desse documento, foi possível constatar estar ele em conformidade com os preceitos legais inerentes à emissão de nota fiscal eletrônica, mas, se atendo aos seus detalhes, de acordo com o DANFE, está havendo algo anormal, sendo constatada alteração grosseira em sua formatação; mudança da data de emissão e no campo “Descrição do Produto/Serviço” e adulteração dos campos “Valor dos Produtos”.

- na tentativa de substituir o documento que originalmente representa a Nota Fiscal n.º 790, a Impugnante apresenta outro documento desfigurado em seus elementos principais de forma a atender seus interesses no processo, mas tal documento é inexistente, fato preocupante por caracterizar falsificação de documento público;

- a análise preliminar do DANFE da Nota Fiscal n.º 654 resultou na consulta de sua chave de acesso no Portal da Nota Fiscal Eletrônica e o retorno foi “NF-e Inexistente na base nacional, favor consultar esta NF-e no site da SEFAZ de origem” e, no Portal estadual a mensagem foi: “Chave de Acesso Inexistente”;

- após o exame acurado desse documento foi possível constatar estar ele em conformidade com os preceitos legais inerentes à emissão de nota fiscal eletrônica, mas atendo-se aos detalhes, de acordo com o DANFE, está havendo algo anormal sendo constatada alteração grosseira em sua formatação quanto a chave de acesso; a alteração do conteúdo dos campos do DANFE “Data de Emissão e Data de Saída”, “Descrição do Produto/Serviço”, “Valor Total dos Produtos”, fato preocupante por caracterizar falsificação de documento público;

- constata-se que o DANFE apresentado pela Impugnante não deve se prestar a cumprir os efeitos pretensos, pois a Nota Fiscal n.º 654 existe e o legítimo documento auxiliar desta nota fiscal eletrônica é o DANFE autuado, onde se encontra consignado no campo “Dados Adicionais” sob observação “Informações Complementares”, o número do documento fiscal que acobertou a remessa pela Usiminas Mecânica S/A;

- comete erro crasso a postulante ao afirmar que o Fisco teria imputado multa isolada em decorrência da violação ao art. 55, inciso II “b” da Lei n.º 6.763/75, pois esta situação definitivamente não ocorreu e pode ser desembaraçadamente comprovada, bastando-se que se atenha ao quadro “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração e verifique, no subitem “Penalidade”, consta tão somente o art. 55, inciso I, alíneas “a” e “b”;

- o pretenso efeito confiscatório das multas isoladas não merece prosperar, visto que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não havendo violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa prevista na legislação estadual, nos estritos termos da Lei n.º 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado sob rigorosa obediência das normas tributárias;

- a Constituição Federal vigente veda a cobrança de tributos com características de confisco e não de penalidade, no caso as multas isoladas aplicadas.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Às fls. 514/516 está acostada manifestação fiscal da Delegacia Fiscal de Ipatinga para justificar sua discordância quanto à imputação de que a Impugnante trouxe aos autos cópia de documento fiscal (DANFE) alterado, caracterizando falsificação de documento público.

Em sessão realizada em 24 de abril de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia Fiscal de Ipatinga, em vista do documento de fls. 514/516: 1) se pronunciasse se os problemas detectados na montagem do arquivo XML da Autuada determinam o acolhimento integral das informações constantes dos documentos fiscais por ela juntados às fls. 466/472, mormente no que se refere aos dados relacionados com as infrações imputadas pelo Fisco; 2) junte aos autos análise da Divisão de Escrituração Digital da Diretoria de Informações Econômico-Fiscais da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DED/DIEF/SAIF) acerca dessa ocorrência. Em seguida, vista à Impugnante.

Atendendo à diligência proposta pela Câmara a Delegacia Fiscal de Ipatinga se manifesta às fls. 524/527 e, em resposta ao item 1 faz a circularização dos destinatários das notas fiscais, concluindo:

- em relação às Notas Fiscais n.ºs 509 e 510 não ser cabível o acolhimento de um arquivo XML que foi comprovadamente alterado pelo contribuinte;
- quanto às Notas Fiscais n.ºs 654 e 790, situação bastante diferente das duas anteriores, entende que as informações contidas no documento de fl. 470 não devem ser acolhidas por não coincidirem com as informações do documento original;
- no que tange à Nota Fiscal n.º 790 destaca que os a ela relacionados são graves e indicam que após a transmissão do arquivo XML a Impugnante alterou o arquivo XML, imprimiu um DANFE e o utilizou para acobertar o transporte da mercadoria para o destinatário.

Regularmente intimada da reabertura de vista em face da juntada de documentos provocada pela resposta à diligência determinada pela Câmara, fls. 674/675, a Impugnante não se manifesta.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise de presente lançamento o qual versa sobre as seguintes imputações fiscais relativas ao período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011:

1) deixar de recolher ICMS devido em decorrência da descaracterização da suspensão de imposto, prevista no item 5 do Anexo III do RICMS/02, em face da emissão de documento fiscal para acobertamento de operações de devolução/retorno de mercadoria ao encomendante, sem a correspondente entrada da remessa para conserto/reparo ou industrialização promovida pelo encomendante. Esta imputação está

demonstrada no Anexo 1 do Auto de Infração (fls. 09/28) e resultou nas exigências de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75;

2) deixar de registrar notas fiscais de saída, relacionadas no Anexo 2 (fls. 29/33) no livro Registro de Saídas, em descumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 172 do Anexo V do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista na alínea "b" do inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

3) deixar de registrar notas fiscais de entrada - DANFE, relacionados no Anexo 3 (fls. 34/35), no livro Registro de Entradas, em descumprimento ao disposto no art. 166 do Anexo V do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista na alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

### **Do Pedido de Diligência**

A Impugnante formulou pedido de diligência para que a empresa AES Tietê - Usina de Ibitinga se manifestasse/comprovasse o recebimento das Notas Fiscais n.ºs 49 e 51.

Quanto a tal pedido é importante destacar que, principalmente com a implantação da nota fiscal eletrônica, é possível atestar a ocorrência das operações descritas em documentos fiscais por meio das informações enviadas pelas próprias empresas em seus arquivos, pois tais informações não podem se dissociar da realidade. Portanto, qualquer ocorrência material que seja distinta daquela descrita nos documentos fiscais, não deve ser considerada para efeito de tributação.

Contudo, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG converteu o julgamento em diligência. Tal diligência, juntamente com os demais elementos constantes dos autos, resultou em um conjunto probatório capaz de possibilitar um julgamento pleno sobre a matéria.

Ressalte-se que pela diligência foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- 1) Resposta ao segundo quesito da diligência;
- 2) Documentos relacionados com a Nota Fiscal n.º 509;
- 3) Documentos relacionados com a Nota Fiscal n.º 510;
- 4) Documentos relacionados com a Nota Fiscal n.º 654;
- 5) Documentos relacionados com a Nota Fiscal n.º 790;
- 6) Resposta da Impugnante a intimação feita pelo Fisco;
- 7) CD com os arquivos enviados pelo contribuinte e com os arquivos base extraídos da base de dados do Fisco.

Em face da juntada de tais documentos, bem como tendo em vista a própria manifestação do Fisco em relação aos questionamentos apresentados pela Câmara, foi concedida vista dos autos à Impugnante, que não se manifestou.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os autos estão suficientemente abastecidos por documentos que propiciam a busca da verdade material.

### **Do Mérito**

Inicialmente cumpre destacar que o Auto de Infração foi constituído respeitando-se todos os requisitos postos na legislação, encontrando-se o ato amplamente motivado.

Ademais, todos os requisitos determinados no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, foram plenamente atendidos.

O primeiro item do trabalho fiscal recai sobre a imputação fiscal de que a ora Impugnante teria deixado de recolher ICMS, em decorrência da descaracterização da suspensão de imposto, prevista no item 5 do Anexo III do RICMS/02, tendo em vista a emissão de documento fiscal para acobertamento de operações de devolução/retorno de mercadoria ao encomendante, sem a correspondente e prévia entrada da remessa para conserto/reparo ou industrialização promovida pelo mesmo.

Também constam do lançamento exigência de multas por descumprimento da obrigação acessória de registrar documentos fiscais em livros próprios.

Diante da primeira imputação fiscal a Impugnante trouxe diversos apontamentos sobre documentos fiscais específicos, pelo que se passa a análise de cada um deles de forma individualizada.

### **Nota Fiscal n.º 509**

A análise preliminar do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica relativo à Nota Fiscal n.º 509, apresentado pela Impugnante juntamente com sua peça de defesa (fl. 468), resultou na consulta, pelo Fisco, da chave de acesso consignada naquele documento – 3111 0202 2374 1800 0142 5500 1000 0005 0900 0000 5096 – no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (Portal Nacional).

O retorno desta consulta foi de “*NF-e INEXISTENTE na base nacional, favor consultar esta NF-e no site da SEFAZ de origem*”.

Consultando o Portal Estadual a mensagem recebida foi: “*Chave de Acesso Inexistente*”.

Contudo, excetuando-se a chave de acesso, todas as outras informações do DANFE relativo à Nota Fiscal n.º 509 que foi anexado pelo Impugnante à fl. 468 coincidem com as informações do DANFE impresso a partir da base de dados própria Fazenda Pública.

Destaque-se não ter sido possível a impressão do DANFE a partir do arquivo XML enviado pela Impugnante, por e-mail a Delegacia Fiscal de Ipatinga em atendimento a intimação feita pelo Fisco, porque esse arquivo sofreu alterações que impossibilitaram impressão do DANFE via auditor eletrônico.

No entanto, apesar do destinatário da nota fiscal não ter acusado o recebimento da Nota Fiscal n.º 509 e não constar o registro dessa nota fiscal no livro 20.516/14/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Entradas da Aperam, razão social atual da antiga ArcelorMittal Inox Brasil S.A. a Impugnante fez a transmissão da Nota Fiscal n.º 509, pois existe no banco de dados do Fisco o arquivo XML referente a essa nota.

Tal fato pode ser comprovado mediante consulta ao portal da Nota Fiscal Eletrônica (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>). No referido portal consta que a situação atual da chave 3111 0202 2374 1800 0142 5500 1000 0005 0910 0000 5094 é autorizada.

Portanto a Nota Fiscal n.º 509 é um documento válido e não pode ser desconsiderado como quer a Impugnante.

Não é possível o acolhimento de um arquivo XML que foi comprovadamente alterado pelo contribuinte (Anexo 1 - Análise SAIF), porém as informações no DANFE apresentado pela Impugnante à fl. 468 devem ser acolhidas por coincidirem com as informações do documento original.

### **Nota Fiscal n.º 510**

Em relação à Nota Fiscal n.º 510 a Impugnante alega que esta foi emitida para acobertar a devolução da mercadoria ao remetente e não a Nota Fiscal n.º 509.

No caso da Nota Fiscal n.º 510, excetuando-se a chave de acesso, todas as outras informações do DANFE que foi anexado pela Impugnante a fl. 469 coincidem com as informações do DANFE impresso a partir da base de dados da própria Fazenda Pública.

Coincidem também com as informações do DANFE gerado a partir do arquivo XML enviado pela Impugnante, por *e-mail* a Delegacia Fiscal de Ipatinga em atendimento a intimação, bem como com as informações do DANFE enviado pelo destinatário (ArcelorMittal Inox Brasil S.A).

É importante ressaltar que a chave de acesso do DANFE enviado pela ArcelorMittal é igual à chave de acesso do DANFE gerado a partir do arquivo original (base de dados do Fisco).

Acrescenta-se que o destinatário da referida nota fiscal (ArcelorMittal Inox Brasil S.A) acusou recebimento da Nota Fiscal n.º 510 e a registrou em seu livro Registro de Entradas.

A Impugnante fez a transmissão da Nota Fiscal n.º 510, pois existe no banco de dados do Fisco o arquivo XML referente a essa nota. Tal fato por ser comprovado mediante consulta ao portal da Nota Fiscal Eletrônica (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>).

No referido portal consta que a situação atual da chave 3111 0202 2374 1800 0142 5500 1000 0005 1010 0000 5109 é autorizada, portanto é válida.

Assim, é cabível o acolhimento da Nota Fiscal n.º 510, principalmente por ter sido tal nota fiscal registrada pelo destinatário.

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas à Nota Fiscal n.º 510.

**Nota Fiscal n.º 049**

Não há previsão legal para o acolhimento do argumento apresentado pela Impugnante, quando se refere a “*erro procedimental da empresa*” que não teria procedido ao cancelamento da Nota Fiscal n.º 049, emitida com o objetivo de documentar o retorno de bem de propriedade da AES Tietê, que foi recebido para conserto/reparo, com suspensão do imposto, em operação de remessa documentada através da Nota Fiscal n.º 000.978, cuja emissão foi realizada pela encomendante.

A legislação de regência da matéria prevê que o emitente poderá solicitar o cancelamento da nota fiscal eletrônica, em prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado da concessão da respectiva Autorização de Uso da Nota Fiscal Eletrônica, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às demais normas constantes o Ajuste Sinief n.º 07/05.

Neste caso, o requerimento de conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco intime o remetente/encomendante solicitando a comprovação ou não do recebimento da Nota Fiscal n.º 049, quase dois anos e meio depois da ocorrência da operação, não é viável, porque o prazo legal para o cumprimento da exigência esgotou-se 7 (sete) dias após a obtenção da autorização de uso daquele documento.

A emissão da nota fiscal constitui o arremate final da operação de que o documento fiscal é o certificado de comprovação, que o evento efetivamente ocorreu.

A Impugnante traz aos autos o DANFE da Nota Fiscal n.º 000.182.826 (fl. 472), emitida pela Arcelor Mittal Inox Brasil S/A em data de 06 de junho de 2011, após a finalização dos trabalhos e a consequente lavratura do Auto de Infração. Ressalte-se que o referido documento sequer encontra-se registrado no livro de Registro de Entradas, apresentado na ocasião da formalização do início da ação fiscal, cujas cópias estão acostadas nos autos.

**Nota Fiscal n.º 790**

A análise do DANFE da Nota Fiscal n.º 790, apresentada pela Impugnante em sua impugnação (fl. 471), resultou na consulta da chave de acesso consignada naquele documento – 3111 0602 2374 1800 0142 5500 1000 0007 9015 6472 6228 – no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (Portal Nacional) e também no Portal estadual e o retorno foi a cópia do DANFE de fl. 49.

Pelo exame do DANFE da Nota Fiscal n.º 790, série 1, emitida em data de 15 de junho de 2011, objeto do presente trabalho (fl. 49), é possível constatar que no documento Nota Fiscal n.º 790, cujo emitente foi a Impugnante, de acordo com o DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, chave de acesso 3111 0602 2374 1800 0142 5500 1000 0007 9015 6472 6228, código este fornecido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e único para confirmar a legitimidade do documento fiscal emitido eletronicamente, há divergências.

A situação dessa nota fiscal é a mais grave dos quatro casos. As informações do DANFE encaminhado pelo destinatário são diferentes das informações do DANFE gerado a partir do arquivo XML da base de dados da Fazenda Pública.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações do DANFE anexado pela Impugnante (fl. 471) são iguais às informações do DANFE encaminhado pelo destinatário. As chaves de acesso dos três DANFEs são iguais.

Apesar da Impugnante em sua resposta à intimação feita pelo Fisco afirmar que ocorreu um erro durante a transmissão e que foi emitida a Nota Fiscal n.º 025 em substituição, o destinatário da nota fiscal (ArcelorMittal Inox Brasil S.A) acusou recebimento da Nota Fiscal n.º 790 e a registrou em seu livro Registro de Entradas.

Porém a Impugnante fez a transmissão da Nota Fiscal n.º 790, pois existe no banco de dados do Fisco o arquivo XML referente a essa nota. Tal fato por ser comprovado mediante consulta ao portal da NFe (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>).

No referido portal consta que a situação atual da chave 3111 0602 2374 1800 0142 5500 1000 0007 9015 6472 6228 é autorizada, portanto é válida e deve ser considerada para as imputações fiscais.

As informações contidas no documento de fl. 470 não podem ser acolhidas, pois não coincidem com as informações do documento original.

Os fatos relacionados a essa nota fiscal são graves e indicam que após a transmissão do arquivo XML para o Fisco a Impugnante alterou o arquivo XML, imprimiu um DANFE e o utilizou para acobertar o transporte da mercadoria para o destinatário sem que este representasse a nota fiscal autorizada. A prova mais contundente dessa atitude é que o destinatário (ArcelorMittal Inox Brasil S.A) possui um DANFE cujas informações são diferentes da nota fiscal da base de dados do Fisco. O que não pode ocorrer.

Entretanto, o destinatário registrou o documento que recebeu não tendo nenhuma forma de alterá-lo.

Há, neste caso, alteração na formatação do documento traduzida por:

- mudança da data de emissão, 22 de junho de 2011, enquanto no DANFE original (fl. 49) a data é 15 de junho de 2011;

- modificação no campo “Descrição do Produto/Serviço” onde está consignado: item 1 – mancal conforme desenho, item 2 – elo corrente conforme desenho, item 3 – complemento da guia conforme desenho e item 4 – complemento da guia conforme desenho, enquanto está gravado no DANFE oficial (fl. 49) apenas um item que é – base conforme desenho;

- alteração dos campos “Valor dos Produtos” (no DANFE original à fl. 49 consta o valor de R\$ 1.630,00 (um mil, seiscentos e trinta reais) e no documento apresentado na impugnação à fl. 471 encontra-se consignado o valor R\$ 2.981,00 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais).

Na realidade o documento autuado na impugnação à fl. 471 é inexistente, diante do confronto com a base de dados do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, não podendo ser considerado para efeitos fiscais.

**Nota Fiscal n.º 654**

A análise do DANFE da Nota Fiscal n.º 654, apresentada pela Impugnante em sua defesa (fl. 470), resultou na consulta da chave de acesso consignada naquele documento – 3111 0402 2374 1800 0142 5500 1000 0006 5417 3298 6490 – no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (Portal Nacional). O retorno obtido da referida consulta foi a informação de “*NF-e INEXISTENTE na base nacional, favor consultar esta NF-e no site da SEFAZ de origem*”. A partir da informação obtida no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica foi feita a consulta ao Portal Estadual tendo sido obtida a mensagem de “*Chave de Acesso Inexistente*”.

Após o exame do DANFE da Nota Fiscal n.º 654, série 1, emitida em data de 06 de abril de 2011, objeto do presente trabalho (fl. 92), foi possível constatar algumas inconsistências. Atendo-se aos detalhes, na Nota Fiscal n.º 654, cujo emitente foi a Impugnante, de acordo com o DANFE, chave de acesso 3111 0402 2374 1800 0142 5500 1000 0006 5410 7362 4779, código este fornecido pela Secretaria de Estado de Fazenda Minas Gerais e único para confirmar a legitimidade do documento fiscal emitido eletronicamente, depreende-se que houve alteração na formatação do documento, na tentativa de substituir o original.

Inicialmente é possível observar que a chave de acesso, que é código exclusivo, não confere com o do documento original. Onde se lê, na composição da chave de acesso, 5417 3298 6490, na realidade é 5410 7362 4779 (fl. 92) e não 5417 3298 6490 (fl. 470 - impugnação), conforme transcrição integral da chave de acesso a seguir, 3111 0402 2374 1800 0142 5500 1000 0006 5417 3298 6490, caracterizando assim, alteração de documento.

Constata-se, também, que além da chave de acesso, foi alterado o conteúdo dos campos do DANFE. No campo “Data de Emissão e Data de Saída”, onde se lê no documento autorizado a data de 06 de abril de 2011, no documento alterado a data consignada é 19 de abril de 2011. No campo “Descrição do Produto/Serviço”, onde se lê no documento autorizado a descrição “trilho carro balança gusa”, no documento alterado é “bandeja”. Já no campo “Valor Total dos Produtos” foi modificado o valor consignado no documento autorizado de R\$ 17.269,75 (dezesete mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 900,00 (novecentos reais) no documento alterado.

Além das alterações citadas, também a chave de acesso usada no documento modificado é inexistente, fato preocupante por caracterizar falsificação de documento público.

Ademais, foi feita a circularização dos possíveis destinatários da nota fiscal (BEMA Indústria Mecânica e Usiminas Mecânica) que não confirmaram o recebimento da Nota Fiscal n.º 654 e também não foi localizado o registro dessa nota fiscal nos livros registros de entradas dos possíveis destinatários.

Nesse sentido, a Impugnante em sua resposta à intimação feita pelo Fisco afirma que ocorreu um erro durante a transmissão e que foi emitida a Nota Fiscal n.º 655 em substituição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém a Impugnante fez a transmissão da Nota Fiscal n.º 654, pois existe no banco de dados do Fisco o arquivo XML referente a essa nota. Tal fato por ser comprovado mediante consulta ao portal da Nota Fiscal Eletrônica (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>). No referido portal consta que a situação atual da chave 3111 04022374 18000142 5500 1000 0006 5410 7362 4779 é autorizada, portanto é válida e deve ser considerada para as imputações fiscais.

Desta forma, constata-se que o DANFE apresentado pela Impugnante à fl. 470, não se presta a cumprir os efeitos pretensos. A Nota Fiscal n.º 654 existe e seu legítimo documento auxiliar é o DANFE autuado à fl. 92, onde se encontra consignado no campo “Dados Adicionais” sob observação “informações complementares”, o número do documento fiscal que acobertou a remessa originada da Usiminas Mecânica S/A, ou seja, a Nota Fiscal n.º 018385.

Comete erro a Impugnante ao se referir, em sua peça impugnatória, que teria o Fisco imputado multa isolada em decorrência da violação ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 6.763/75 (fl. 460), pois as Multas Isoladas exigidas estão elencadas no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 e assim descritas no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração (fl. 03).

Referidas multas estão em perfeita consonância com as imputações fiscais como pode ser visto de seu texto, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

.....

Também não se sustentam as alegações da Impugnante sobre os efeitos confiscatórios das penalidades aplicadas. Não obstante o disposto no art. 182 da Lei n.º 6.763/75, ressalta-se, por oportuno, que a vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. A penalidade aplicada mediante autorização expressamente contida na legislação tributária não se reveste das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco inserto na Constituição Federal.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração (fl. 03).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídas do lançamento as exigências relativas à Nota Fiscal nº 510. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 06 de agosto de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**